



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 659 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/08/09

PROCESSO Nº. 1/1471/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200502191-2

RECORRENTE: FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Francisco da Cunha Neto

MATRÍCULA: 038.159-1-9

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. A contribuinte omitiu saídas de mercadorias em regime de substituição tributária, detectadas através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada as preliminares de nulidade e extinção arguidas. Confirmada decisão condenatória exarada em 1ª instância, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de saídas – substituição tributária*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* no montante de R\$ 32.242,40, referente ao exercício de 2003. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.33520, objetivando executar ação de que trata o *Projeto Auditoria Fiscal Ampla*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto ao contribuinte *Famert Comércio e Representações*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ltda., enquadrado no CNAE como *comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar*. Auto de infração lavrado em 02/02/05, com fulcro no art. 18 da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200502191-2, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº. 2004.33520, termo de início de fiscalização nº. 2004.26050, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.02090, *Cadastro de Contribuinte e de Sócios* às fls. 07/09, cópia do *Livro Registro de Inventário nº. 01* às fls. 11/13, *Relatório SLE de Entradas* às fls. 14/19, *Relatório SLE de Saídas* às fls. 20/26, *Relatório SLE Totalizador* de fls. 27/36, recibo de devolução de documentos às fls. 37, cópia de AR às fls. 39, termo de juntada do AR às fls. 38, pedido de prorrogação de prazo às fls. 41 e termo de revelia às fls. 44. O auto em epígrafe relatou, *expressis verbis*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATOU-SE, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$ 32.242,40, DEMONSTRADO NOS RELATÓRIOS S.L.E., ANEXOS.” *(sic)*.

Às informações complementares, o atuante explicou que ao analisar a movimentação de estoques da empresa, através do software SLE, constatou que a contribuinte deu saída, em diversos itens, no decorrer do ano, sem o respectivo documento fiscal no montante de R\$ 32.242,40, sendo o total referente a mercadorias em regime de *substituição tributária*. Asseverou ainda, que no desenvolvimento da ação fiscal, a contribuinte tomou conhecimento do levantamento que estava em curso e sugeriu algumas junções de códigos, que foram analisadas e acatadas por guardarem compatibilidade com a nomenclatura, uma vez que não havia padronização de códigos, nomes e unidades de medidas. Ressaltou que na ocasião da feitura das respectivas junções, teve o cuidado de realizar as conversões de unidades de medida listadas na tabela de produtos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.224,24

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 16/02/05, consoante termo de juntada e cópia de AR de fls. 38/39.

A defendente veio aos autos às fls. 41, onde requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, ao que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado por 10 (dez) dias.

A empresa apresentou impugnação, acostada às fls. 46/58, onde afirmou que o nobre agente fazendário incorreu em diversos erros no levantamento fiscal, salientando que tais equívocos dizem respeito à transformação das unidades das mercadorias, a ausências de registro de dados reais, assim como ao arbitramento de preços excessivos e, muitas vezes desarrazoados. Apontou alguns itens às fls. 48, em que restou clarividente que o auditor fazendário considerou o mesmo produto como itens diversos, em razão de os mesmos terem sido adquiridos em unidade de medidas diferentes. Aduziu, noutro dizer, que a empresa adquiriu produtos nas unidades "CX", "KG", "PCT" e "FD", realizando saídas nas unidades "KG" e "PCT", acrescentou que tal fato ocorre, tendo em vista que a empresa participa frequentemente de licitações, sendo obrigada a dar a saída em conformidade com as quantidades e unidades descritas nos editais. Criou uma tabela exemplificativa às fls. 49/53 para demonstrar os erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento. Salientou que, considerando a devida conversão de todas as entradas e saídas para a unidade "KG", houve apenas uma omissão de saídas de R\$ 20.363,86. Quanto ao item 84 (BISCUIT "PCT"), asseverou que o erro aparenta-se de forma explícita, visto que o agente autuante cadastrou um produto inexistente e até aplicou denominações diferentes. Enfim, inferiu que a equivocada transformação das unidades de medidas realizada pela autoridade fazendária desequilibrou as entradas e saídas, gerando o absurdo de um mesmo item ensejar em omissão de entrada e saída. Esclareceu mais, que a prova da infração tributária compete ao Fisco,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

colacionando doutrina no intuito de corroborar com esse entendimento. Ressaltou que não restam dúvidas de que o cálculo final auferido foi resultado da soma desses valores erroneamente obtidos pelo fiscal e que tais erros demonstram a ilegalidade e a falta da verdade material. Propugnou acerca da necessidade de perícia, a fim de confirmar os erros apontados nos referidos produtos, nos termos do art. 52 da Lei 12.732/97. Informou que o seu perito poderá ser intimado na *Rua Meton de Alencar, 805, sala 108, Centro*. Por fim, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

O julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, entendeu que a perícia solicitada se revela despropositada uma vez que a defesa, embora tenha apresentado fatos que eventualmente pudessem ensejar a realização da prova pericial, não apresentou provas que os sustentem. Afirmou que a contribuinte não alegou o que provou, contrariando o art. 80, IV do Decreto 25.468/97. Aduziu que há contra a pretensão da defesa o fato de que o agente fiscal, nas informações complementares, noticia que a contribuinte tomou conhecimento do levantamento que ali se realizava, sugerindo inclusive naquela ocasião junções de códigos que foram acatadas por guardarem compatibilidade com a nomenclatura ou por falta de padronização de códigos, nomes e unidades de medidas. Nesse contexto, salientou que os relatórios anexos dão conta que o agente fiscal observou a nomenclatura e as unidades de medida (*melhor dizer, a embalagem*) dos produtos questionados pela defesa. Concluiu que as alegações trazidas pela defesa em momento algum se sobrepuseram ao levantamento fiscal, indicando que se trata de expediente meramente protelatório cuja prática é vedada no processo fiscal face ao princípio da celeridade que o rege. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 13/09/06, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 66/67.

A empresa veio aos autos às fls. 68, onde requereu dilação do prazo recursal, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 13/10/06.

Às fls. 69, fora encartada aos autos procuração da empresa autuada outorgando poderes a patrono judicial diverso ao constante nos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 72/77, onde suscitou preliminarmente a prescrição, pois a autuação definitiva ocorreu em 1999, passando-se mais de seis anos desde o levantamento feito, levou em consideração estar em 2005. Assim, suscitou a ausência de possibilidade jurídica por ausência de interesse processual, fundamentando suas razões nos artigos 173/174 do CTN. Ademais, afirmou que a ação fiscal é ilegítima, então não deve haver um processo. Argüiu que o laudo pericial mostrou que o levantamento feito pelo autuante fora falho e irresponsável, em afronta aos ditames legais contidos no art. 827 do Decreto 24.569/97. Por fim, requereu que seja **EXTINTO** o auto de infração supra, em razão das preliminares suscitadas e no mérito, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Solicitou ainda, a realização de perícia para esclarecer dúvidas.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 698/06, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária entendeu que a peça recursal apresentada pela contribuinte é tão-somente um simples trabalho de reprodução de alguma peça de defesa outrora interposta, mas que não se coaduna em hipótese alguma com os fatos ora tratados. Asseverou que a decisão monocrática é inatacável já que o nobre julgador, ao se posicionar em seu arrazoado, o fez de forma fundamentada da documentação apensa aos autos e com supedâneo na legislação de regência. Afirmou que a lavratura do auto de infração não se deu com base em meros indícios e que houve todo um cuidado na elaboração da ação fiscal, em harmonia com os preceitos do art. 812 e ss. do RICMS.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 80/82.

O caderno processual foi levado a julgamento no colegiado da 1ª *Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, que converteu, por unanimidade de seus pares, o curso do processo em perícia a fim de determinar que sejam feitas as devidas conversões de acordo com as planilhas acostadas aos autos pela autuada, conforme despacho às fls. 85/86. Determinou a efetivação de uma reavaliação e, no caso de divergência, a elaboração de um novo quadro totalizador com as eventuais correções. Ademais, solicitou que sejam adicionadas outras informações e/ou documentos que venham a esclarecer a decisão no presente processo.

O laudo pericial aposto às fls. 86-A/88 elucidou que iniciou os trabalhos periciais com base na documentação apensa aos autos e com supedâneo na legislação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em vigor. Afirmou que analisou os argumentos nas peças defensórias às fls. 46/58, 48/58, 47/57, 46/56 e 47/59 relativos aos processos n.ºs. 1/1471/2005, 1/1472/2005, 1/1473/2005, 1/1474/2005 e 1/1475/2005, respectivamente, realizando o cotejamento entre os pontos alegados pela autuada e os lançamentos efetivados pelo agente fiscal no SLE. Constatou após o comparativo supracitado, que realmente o autuante equivocou-se por não realizar, em parte, as transformações de unidades de medidas. Listou às fls. 86-A/87 os ajustes realizados para consertar os erros da autoridade fiscal. Porém, ressaltou que a maior parte das conversões de medidas foram elaboradas de forma correta. Emitiu novo quadro totalizador às fls. 89/98 que demonstrou uma *omissão de saída* no montante de R\$ 54.705,69. Anexou aos autos os relatórios ajustados relativo ao inventário final, às entradas e saídas.

O *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, acostado às fls. 147, foi enviado à empresa, em 30/10/07, oportunidade em que foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial, conforme art. 27, II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

A contribuinte apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 148/154, onde afirmou que o advogado da empresa não fora intimado da perícia, portanto requereu a devolução do prazo, sob pena de cerceamento de defesa. Argüiu que realmente houve ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que não foi dada à recorrente a oportunidade de apresentar quesitos. Entendeu que não deveria ter sido feito outro levantamento fiscal, mas tão-somente ter sido declarado inconsistente e falho o já realizado. Nesse sentido, salientou que o perito inovou na autuação sem qualquer permissivo legal e sem considerar a margem de lucro da recorrente, que afetaria significativamente o levantamento feito até aqui. Argumentou que o exame pericial consiste em apontar erros e não fazer correções. Aduziu que o auto de infração e a perícia não consideraram as despesas e o lucro da contribuinte, o que configura uma afronta ao art. 827 do Decreto 24.569/97 e caso de nulidade. Colacionou jurisprudência no intuito de corroborar seu entendimento. Por fim, requereu que seja **EXTINTO** o auto de infração, tendo em vista a preliminar suscitada e no mérito, o julgamento **IMPROCEDENTE** do feito fiscal.

É o relatório.

CG



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200502191-2**, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas – substituição tributária*, referente ao exercício de 2003, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, no montante de R\$ 32.242,40.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade e extinção argüida pela recorrente, sob o fundamento de prescrição do lançamento fiscal. Em uma primeira análise, cabe destacar, que o período da infração relativamente à peça proeminal em epígrafe, trata-se de janeiro/03 a dezembro/03, e, a respectiva lavratura da peça, data de 02/02/05, portanto, dentro do prazo quinquenal. Desta feita, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Vencida a apreciação preliminar, passa-se ao exame meritório da *quaestio juris*.

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é respaldada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (grifos acrescidos).

Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

OR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O caso em tela restou comprovado pelo trabalho do agente fiscal, corroborado pela exame pericial de fls. 86-A/146 , que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a emissão do respectivo fiscal, como exige a legislação.

Portanto, trata-se de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de saídas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através da verificação das mercadorias, que fora utilizadas como estoque final.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Neste azo, provada a *omissão de saídas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, sobejou caracterizado o descumprimento às disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Entretanto, cabe elucidar que as egrégias Câmaras de Julgamentos não possuem competência para proceder à realização de lançamento dos créditos tributários, promovendo ações fiscais, conforme se depreende da disposição do art. 15 do Decreto 25.468/99, senão vejamos:

Art. 15. Às câmaras de julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir sobre:

I – recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição;

II – recursos de ofício interpostos por julgadores de primeira instância;

Razão pela qual em virtude do trabalho pericial ter resultado em um valor superior ao lançado na peça inaugural do auditor, deixa esta Câmara de considerá-lo, em virtude do impedimento de efetuar lançamentos.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, afastando a preliminar de nulidade e extinção argüidas, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MG



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 3.224,24
TOTAL	R\$ 3.224,24

É o VOTO.

CM



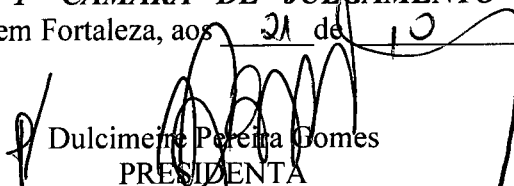
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

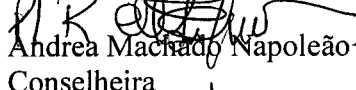
DECISÃO

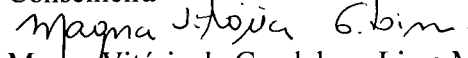
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e extinção argüidas pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto.

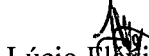
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2009.

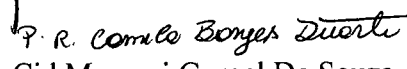

Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTA

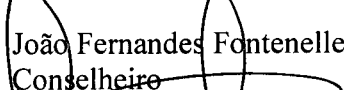

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

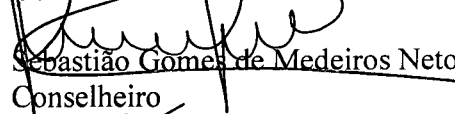

Andrea Machado Napoleão
Conselheira

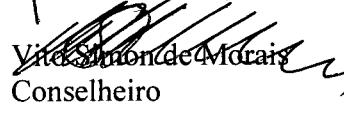

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel De Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO